

O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2021



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

O direito enquanto fenômeno multidimensional 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Giovanna Sandrini de Azevedo
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito enquanto fenômeno multidimensional 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-361-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.610211908>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL 2**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e criminologia; estudos em direito do trabalho; e estudos sobre a justiça e seu funcionamento.

Estudos em direito penal e criminologia traz análises sobre descriminalização do aborto, estado de exceção, teoria da coculpabilidade do estado infrator, segurança, legítima defesa, crime organizado, presídios, revista vexatória, humanização das penas, estado de necessidade, prova ilícita pro reo e direito ao esquecimento.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre trabalho infantil, sindicato, princípio da unicidade sindical, uberização e métodos alternativos de solução de conflitos.

No terceiro momento, estudos sobre a justiça e seu funcionamento, temos leituras sobre a justiça cível e sobre a justiça eleitoral.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A LEITURA MORAL EM DWORKIN E O JULGAMENTO DA ADPF 442: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSAMENTO DE DWORKIN E COMO ESTE PODE AUXILIAR NA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119081>

CAPÍTULO 2..... 17

O ESTADO DE EXCEÇÃO NA VISÃO DE GIORGIO AGAMBEN E HANNAH ARENDT: UMA ANÁLISE JURÍDICA A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

Amanda Pimentel de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119082>

CAPÍTULO 3..... 29

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO INFRATOR EM SENTENÇAS PENAS ABSOLUTÓRIAS

Francisco Davi Nascimento Oliveira


Flávia Maria Rocha Melo

José Francisco da Silva Júnior

Larah Roberta Campos Cansanção

Dayane Reis Barros de Araújo Lima

Romélio Alves Carvalho da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119083>

CAPÍTULO 4..... 38

SEGURANÇA PÚBLICA E REGULAÇÃO NA SEGURANÇA PRIVADA


Eliseu Gonçalves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119084>

CAPÍTULO 5..... 53

A INCLUSÃO DE SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA PELA LEI N. 13.967/2019 E A APLICABILIDADE NORMATIVA

Thiago Martins Carneiro


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119085>








CAPÍTULO 6..... 67

A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO ESTATAL PARA COIBIR O CRIME ORGANIZADO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Ari de Moraes Carvalho

Marcos Nogueira de Carvalho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119086>


CAPÍTULO 7.....	86
REVISTA VEXATÓRIA NOS PRESÍDIOS	
Flaviana dos Santos Oliveira Cruz	
Sumye Ischy Laranjeiras	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119087	
CAPÍTULO 8.....	104
SEXO OPRIMIDO: O ESQUECIMENTO DAS PARTICULARIDADES DO SEXO FEMININO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL	
Maria Rita Borges Ferreira Veloso	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119088	
CAPÍTULO 9.....	112
APAC: UMA INSTITUIÇÃO A FAVOR DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS	
Bárbara Paiva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6102119089	
CAPÍTULO 10.....	118
ESTADO DE NECESSIDADE COMO INSTITUTO DE POLÍTICA CRIMINAL	
Antônio Martelozzo	
Chede Mamedio Bark	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190810	
CAPÍTULO 11.....	130
CRIMES PASSIONAIS: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS NA FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	
Rosa Cristina da Costa Vasconcelos	
Andrea Soutto Mayor	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190811	
CAPÍTULO 12.....	137
A ADMISSIBILIDADE DE PROVA ILÍCITA 'PRO REO': RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E O DIREITO COMPARADO	
Jade Mireya Cambuí	
Moacyr Miguel de Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190812	
CAPÍTULO 13.....	141
O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A BARREIRA LIMÍTROFE À LEI Nº 14.069/2020	
Igor Medinilla de Castilho	
Andréia Fernandes de Almeida Rangel	
Laone Lago	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190813	

CAPÍTULO 14..... 154

O DIREITO AO ESQUECIMENTO ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO A PERSONALIDADE FRENTE AO COMBATE DA CYBERCRIMINALIDADE

Mateus Catalani Pirani

Maria Beatriz Espinoza Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190814>

CAPÍTULO 15..... 166

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: EVIDENCIANDO DADOS E DISCUTINDO MECANISMOS DE COMBATE


Bruno Gonzaga da Silveira Cardozo

Luiz Carlos de Abreu

César Albenes de Mendonça

Kátia Valeria Manhabusque

Italla Maria Pinheiro Bezerra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190815>

CAPÍTULO 16..... 180

REFORMA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, INSTITUIÇÕES SINDICAIS E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

Bruna Rafaela da Silva Ferreira

Daniele Esteves Bisterço

Júlia Brandane Breda

Monique Hubach Pieretti


José Eduardo Lima Lourencini

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190816>

CAPÍTULO 17..... 200

A RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE A UBER E SEUS “PARCEIROS”: O MOTORISTA ANTÔNIO

Jackeline Cristina Gameleira Cerqueira da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190817>

CAPÍTULO 18..... 216

A APLICABILIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DO TRABALHO

Eduardo Eger

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190818>


CAPÍTULO 19..... 226

O FIM DO “DEPENDE”: JURIMETRIA DOS PROCESSOS DA 7ª SECRETARIA ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA/PR ENTRE 2015 e 2017

Fernando Schumak Melo

Amanda Caroline Camilo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190819>

CAPÍTULO 20.....	241
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DE ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E SUA IMPORTÂNCIA NA GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA Henrique Rabelo Quirino	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.61021190820	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	252
ÍNDICE REMISSIVO.....	253

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A BARREIRA LÍMITROFE À LEI Nº 14.069/2020

Data de aceite: 02/08/2021

Data de submissão: 06/05/2021

Igor Medinilla de Castilho

Faculdade Nacional de Direito - UFRJ
Rio de Janeiro - RJ
<http://lattes.cnpq.br/3517546767775875>

Andréia Fernandes de Almeida Rangel

Faculdade Nacional de Direito - UFRJ
Rio de Janeiro - RJ
<http://lattes.cnpq.br/5702285453738120>

Laone Lago

Faculdade de Direito, do Centro Universitário
Augusto Motta - UniSUAM
Rio de Janeiro - RJ
<http://lattes.cnpq.br/1401186293027138>

“Atiramos o passado ao abismo, mas não nos inclinamos para ver se está bem morto”
(William Shakespeare)

RESUMO: O presente artigo busca analisar a Lei nº 14.069 de 2020, que criou do controverso Cadastro Nacional de Estupradores, e seus reflexos nos direitos da personalidade e na ponderação de direitos fundamentais, bem como busca contextualizar o direito ao esquecimento. Através da análise crítica da tramitação legislativa da referida lei, perseguem-se os limites do poder punitivo do Estado no âmbito dos direitos à privacidade, à intimidade,

à dignidade, à ressocialização e eventualmente ao esquecimento de apenados cuja sentença já tenha sido cumprida. Para isso, lança-se mão de um estudo bibliográfico sobre o direito ao esquecimento, da doutrina especializada à tese 786 do STF. Ao lado do posicionamento, agora minoritário, conclui-se pela necessária tutela dos direitos da personalidade dos apenados, cuja sentença tenha sido cumprida, impondo-se ao Estado punitivista uma barreira limítrofe a seu poder de associação de um sujeito de direitos a um crime consumado e exaurido, relativizada pela Lei nº 14.069 de 2020, de modo que eventual conclusão contrária finda em constitucionalizar as penas de caráter perpétuo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento; Estupradores; Lei nº 14.069/20; Direitos fundamentais; Penal.

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: A BARRIER TO THE LAW 14.069/2020

ABSTRACT: This article seeks to analyze the Law No. 14.069/2020 which has created the controversial “National Register of Rapists”, and its impacts on personality rights and also on the weighting of fundamental rights, as well as contextualize the right to be forgotten. Through a critical analysis of the Law’s Legislative Procedures, the limits of the State’s punitive power in the scope of the rights to privacy, intimacy, dignity, resocialization and eventually the forgetting of convicts whose sentence has already been fulfilled are pursued. For this, a bibliographic study about the right to be forgotten is used, connected with the specialized doctrine

showed on the thesis 786 from the Brazilian Supreme Court. Alongside the now minority position, the article concludes by the necessary protection of condemned population's personality rights, whose sentence has already been served, enforcing to the punitivist State a bordering barrier on its power of association a citizen with a accomplished and exhausted crime, relativized by the Law No. 14.069 of 2020. An eventual opposite conclusion ends in constitutionalizing perpetual penalties.

KEYWORDS: Right to be forgotten; Rapist; Law 14,069/20; Fundamental rights; Criminal law.

1 | INTRODUÇÃO

“Deixar sair ou tirar da memória; perder a memória de; não se lembrar de”; “Perder a lembrança de; olvidar(-se)”. Essas são algumas das definições do verbo esquecer, apresentadas pelo dicionário Michaelis¹. Em síntese, elas trazem a ideia de um fato que ocorreu no passado e que, decorrido um tempo depois disso, se perdeu da lembrança do sujeito no presente, de modo a não ser projetado no futuro. É, em essência, o instituto psíquico capaz de retirar do intelecto humano acontecimentos, pensamentos, informações, pessoas ou sentimentos, deixando-os na história, à mercê da indiferença, da eternidade ou do ostracismo.

Mais do que um objeto propriamente filosófico, o esquecimento tem se mostrado, contemporaneamente, como um dos institutos mais polêmicos dos ordenamentos jurídicos: de anseios pela superação de eventos traumáticos surgiram demandas de sujeitos que se alegavam titulares do direito de esquecer aqueles eventos ocorridos no passado. E como falar em esquecimento na atual sociedade da informação? O campo da internet e sua excepcional velocidade no compartilhamento de informações; da liberdade de expressão difundida através do planeta², com milhares de interações plena e ilimitada; da zona cinzenta entre público e autor, criador e consumidor, especialista e amador no sentido tradicional³.

E neste campo vasto que emergiu o direito ao esquecimento, o qual, nas palavras de Guilherme Martins, *envolve fatos que, pelo decurso do tempo, perderam relevância histórica, de modo que sua divulgação se torna abusiva, por causar mais prejuízos aos particulares do que benefícios à sociedade*⁴. Uma discussão que saiu do campo doutrinário e bateu às portas do Poder Judiciário, aterrissando na Suprema Corte Brasileira através do caso *Ainda Curi*, por meio do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli.

Porém, na contramão do direito ao esquecimento, em 02 de outubro de 2020, foi

1 Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/esquecer/>. Acesso a 09/10/2020.

2 CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 139.

3 KEEN, Andrew. *O culto do amador: como blogs, MySpace, YouTube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 8.

4 MARTINS, Guilherme Magalhães Martins; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves Guimarães Direito ao esquecimento no STF: a dignidade da pessoa humana em risco. *Conjur*. Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/martins-guimaraes-direito-esquecimento-stf#_ftn1. Acesso em 25 de abril de 2021.

sancionada pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, a Lei nº 14.069/2020, a qual prevê a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. O processo judicial e o ato executivo apresentados acima tangenciam-se diretamente: se reconhecido o direito ao esquecimento como um direito civil-constitucional, seria por sua vez constitucional a lei sancionada? Em outras palavras: os apenados pelo crime de estupro são também titulares desse direito, de modo a tornar ilegítima a associação direta deles ao crime cometido?

É sobre esse escopo que o presente artigo pretende se debruçar. A partir do resgate conceitual e da apresentação teórica sobre o direito ao esquecimento, busca-se uma análise crítica da lei em questão, a partir de três pontos essenciais: quem, quando e em que situações (se) poderá acessar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, conforme previsto no artigo 1º da Lei 14.069/20. Assim, estabelecem-se além de um panorama entre o fim do poder estatal de punir o cidadão (*ius puniendi*) e a segurança dos direitos da personalidade deste, também as discussões acerca do conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação, associados, intrinsecamente, a teorias doutrinárias sobre a mitigação dos direitos da personalidade.

2 | DESENVOLVIMENTO

Os atos praticados no passado, não há como apagá-los; mas qual seria o limite entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, notadamente imagem e privacidade⁵? Em décadas passadas, o deslocamento para outros países permitia às pessoas começar uma nova vida, sem as marcas do passado⁶; isto é extemporâneo na sociedade informacional do século XXI. As complexidades da atual sociedade em rede, permanentemente conectada e com incessante e diuturno fluxo de informações – as quais passam a constituir, em si próprias, partes componentes da identidade individual – desafiam os limites territoriais, espaciais e temporais, superando as antigas barreiras geográficas e o natural esquecimento da mente humana. É nesta sociedade conectada, com redes sociais, GPS de celulares, inteligência artificial, assistentes de voz, streaming, que será feita a análise da aplicação da Lei 14.069/20, promulgada em 1º de outubro de 2020.

Conceituado por Nelson Rosenvald como “o direito de não ser lembrado eternamente pelo equívoco pretérito ou por situações constrangedoras ou vexatórias, ao ponto de a pessoa desejar que o evento seja esquecido ou que, ao menos, o assunto não

5 Na pós-modernidade, a privacidade precisa mesmo ir além. Ela precisa considerar os dados e informações a respeito daquele a quem se refira, na medida em que integram seu perfil identitário. Mais ainda, somente ao assegurar um nível de proteção satisfatório a tais dados, se torna possível garantir a seu titular a realização de escolhas, que lhe permitirão desenvolver seu projeto existencial. Sob esse enfoque, se depreende que a privacidade é umbilicalmente ligada à autonomia privada (e, como consequência, à dignidade humana), sendo condição imprescindível a seu exercício. ALMEIDA RANGEL, Andréia Fernandes de; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda. *Marca da. Monitoramento de dados pessoais, covid-19 e privacidade: uma discussão necessária sob um prisma comunitarista liberal. No prelo.*

6 MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

seja reavivado por qualquer membro da sociedade”, a garantia da possibilidade de que um evento passado permaneça no passado surge para suportar os sujeitos que, tendo superado temporalmente um acontecimento traumático, vexatório, obscuro e/ou triste, não precisem revisitá-lo constantemente. Não se trata, portanto, de apagar o passado ou de se querer mudar a história; mas apenas de um direito que garanta ao seu titular a possibilidade de viver livre das amarras traumáticas do passado.

É justamente sob o véu dessa definição que o debate é trazido para o judiciário brasileiro. O STF, ao reconhecer a repercussão geral no RE 1.010.606, comprometeu-se a decidir se o direito ao esquecimento se inscreve ou não no rol dos direitos da personalidade, como espécie do direito à privacidade, no julgamento da demanda condensada na forma do Tema 786⁸.

Apesar do Caso Aida Curi ser o *leading case*, há de se apontar que o direito ao esquecimento não se relaciona apenas a casos de memória afetiva, despertando também debates na ordem penal.

Um desses debates é explicitado pela Lei nº 14.069/2020, que foi apresentada em 16 de junho de 2016, pelo deputado Hildo Rocha (MDB/MA), quando protocolada na Câmara Federal ainda na forma do Projeto de Lei (PL) nº 5.618. A proposta (que, já se adianta, nada variou desde que foi protocolado até sancionado pelo presidente da república), enunciada em 4 (quatro) artigos⁹, anunciava, em síntese, a criação de uma espécie de banco de dados com várias informações de cidadãos condenadas por crime de estupro¹⁰.

Da leitura dos dispositivos, nota-se que o legislador afastou de si a responsabilidade de positivar: (i) quando o sujeito será inscrito no cadastro; (ii) durante quanto tempo seus dados ficarão nele disponíveis; (iii) quem poderá acessar essas informações; e, ainda, (iv) por que motivo o poderão fazer. Essas lacunas, aparentemente intencionais (vez que foram questionadas em propostas de emendas, como se apresentará a seguir, e ignoradas), revelam problemáticas completamente transversais às garantias constitucionais previstas,

7 ROSENVALD, Nelson. *Do direito ao esquecimento ao direito a ser esquecido*, 2016. Disponível em: <https://www.nelson-rosenvald.info/single-post/2016/11/16/Do-direito-ao-esquecimento-ao-direito-a-ser-esquecido>. Acesso a 09/10/2020.

8 O tema em questão é redigido como: “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”. O caso sobre o qual versa o processo é o caso chamado popularmente como “Caso Aida Curi”. Em síntese, em 14 de julho de 1958, Ronaldo Castro e Cássio Murilo levaram a jovem Aida, de 18 anos, ao topo do Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, no bairro de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro (RJ). Lá, ajudados pelo porteiro Antônio Sousa, abusaram sexualmente da jovem e, depois, atiraram-na do terraço do edifício. Quase 50 anos depois do trágico e repugnante crime, a TV GLOBO veiculou uma reportagem no programa “*Linha direta*” sobre o caso, apresentando, inclusive, uma reconstrução dramática dos fatos. Diante da exibição do programa, a família da vítima moveu uma ação contra a rede de televisão, alegando ser titular do “direito de esquecer aquela tragédia”.

9 No que tanger aos artigos da legislação em comento, cabem destacar os dois primeiros. Nos incisos do artigo 1º do projeto elencam, não exaustivamente, as informações que estarão inscritas no banco citado: I – as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro; II – DNA; III – fotos; IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado por crime de estupro que esteja em livramento condicional. Ainda, no art. 2º, inciso I, a lei disciplina que “Instrumento de cooperação, celebrado entre a União e os entes federados, definirá: I - o acesso às informações constantes da base de dados”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1469419&filename=PL-5618-2016. Acesso a 09/10/2020.

10 O crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal (CP) e é definido no caput, na sua forma simples, como “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, prevendo, como consequência de tal ato, pena de 6 a 10 anos.

inclusive, já nos moldes atuais do rol de direitos da personalidade, como se proporá demonstração.

A história do direito ao esquecimento está invariavelmente atrelada à história da tutela de direitos civis de cidadãos apenados por sentença penal condenatória. Na ordem penal, sua origem remonta “à proteção de ex-presidiários que, já tendo cumprido sua pena perante o Estado, pretendiam não ser mais rotulados pelo Poder Público como ex-detentos, o que dificultava a obtenção de empregos e, de modo mais geral, sua reinserção na sociedade¹¹”. Logo, a simbiose explícita entre o direito ao esquecimento e o direito à privacidade¹² demonstrava-se central à luz da filosofia da ressocialização, a qual legitima todas as bases do direito penal burguês e, conseqüentemente, do cárcere. Diante dessa problemática, o direito ao esquecimento se apresenta, *prima facie*, como um poderoso freio ao direito de punir do Estado. Sob esse prisma, indaga-se: o direito estatal de cercear a liberdade do indivíduo acompanharia também o direito de estigmatizá-lo como criminoso?

Diante dessa provocação, foi anexada ao – à época – Projeto de Lei, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), quando da análise das disposições legais dos artigos enunciados pelo PL, a Emenda nº 1, proposta pela Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), em 09/09/2020. Essa emenda visava a determinação de que: (i) as informações previstas no cadastro ficassem disponíveis apenas durante o período de cumprimento da pena; (ii) a inserção dos dados fosse realizada pelas autoridades competentes, tais como polícia judiciária, ministério público e poder judiciário; e por fim, (iii) após a extinção da punibilidade, as informações do apenado contidas no cadastro fossem removidas.

Ensinam os grandes doutrinadores do direito penal¹³ que, quando um sujeito comete um crime, nasce para o Estado os direitos de punir aquele sujeito e, depois, de executar a sentença dele. É apenas no decurso de tempo previsto pela sentença penal que o Estado possui o poder de punir o agente. Extinta a pena, extingue-se também a punibilidade.

Primeiramente, devem-se separar os condenados¹⁴ por crime de estupro entre aqueles que: (i) estejam cumprindo sentença¹⁵; (ii) tenham cumprido sentença, mas que

11 SCHREIBER, Anderson. *Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado*. Conjur. 12 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-pasado>. Acesso a 04/10/2020.

12 Muito embora alguns pensadores encontrem em Rousseau o gérmen da noção de privacidade/intimidade, o principal marco teórico moderno da concepção de *privacy* como um direito é atribuído à obra de Samuel Warren e Louis Brandeis, *The Right to Privacy*, artigo publicado na *Harvard Law Review*. Neste, a privacidade adquire conotações tipicamente burguesas, sendo considerada um direito individual – *the right to be left alone* – substancialmente próximo ao direito de propriedade. Esta noção de vida privada, em que pese ter representado verdadeiro marco teórico a respeito do tema e ainda hoje possuir aplicabilidade, provou-se insuficiente para atender aos desafios dos tempos atuais, nos quais a propriedade privada não mais contém os limites físicos da privacidade, tampouco se presta eficientemente ao papel de defesa natural da mesma.

13 Sobre “extinção da punibilidade penal”, consultar: GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral, volume I* / Rogério Greco. – 21. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2019, pgs. 855/912.

14 Aqui não há necessidade de se debruçar sobre os que forem apenas acusados, pois a lei é clara e categórica com a inscrição da palavra “condenado”.

15 No caso do apenado que se encontra em estabelecimento penal, cumprindo pena, não há qualquer motivo que sustente seu cadastro num banco de dados. Isso porque, estando isolado da sociedade, o argumento de prevenção geral em relação ao crime, segundo o qual as pessoas deveriam ter direito à informação de saber quem são esses sujeitos, não se sustenta, vez que a publicidade de informações de um detento não teria eficácia nenhuma para prevenir novos

ainda não tenham completados cinco anos¹⁶ fora do cárcere; e (iii) tenham cumprido a sentença penal condenatória e que estejam em situação de impossibilidade de configuração da reincidência.

A Emenda n° 1 explicita duas preocupações da senadora Rose de Freitas: a necessidade de os dados serem computados durante apenas o cumprimento da sentença e a necessidade de, juntamente com a extinção da punibilidade do condenado pelo crime de estupro (do *ius puniendi* e do *ius punitiois*, isto é, da pretensão do Estado de punir o agente e, em seguida, de executar a sua sentença), haver a exclusão das informações do apenado no cadastro.

Sobre a primeira proposição, ousa-se discordar. Isso porque o art. 234-B do Código Penal determina o segredo de justiça nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, tanto para o acusado quanto para a vítima¹⁷, sendo, portanto, incabível a disponibilização desses dados quando do cumprimento da pena.

Já em relação à segunda, entende-se que ela está em consonância total com o texto constitucional. Isso porque a proposição opera a partir de um dos princípios fundamentais do direito penal, o “*princípio da humanidade*”¹⁸ (cuja fonte jurídica remete à dignidade da pessoa humana, art. 1º, III CF, que, a seu turno, é uma cláusula geral) e, ainda, na vedação que faz a carta magna às penas de caráter perpétuo¹⁹ (art. art. 5º, XLVII CF). Publicizar as informações de um cidadão, depois de cumprida sua sentença, estigmatizando-o para sempre como esturador [sic], prejudicando essencialmente sua possibilidade de ressocialização, infere em lhe impor outra pena – ilegítima, vale destacar (pois o Estado já teria perdido seu poder de punir o agente), e, ainda, inconstitucional (pois teria caráter perpétuo).

Logo, a partir do instante em que o Estado perde seu poder de punir um de seus subordinados pela prática de um crime, pergunta-se: ele perde também seu poder de associar o agente àquele delito?

À primeira vista, num escopo superficial, a resposta coerente ao questionamento formulado é uma resposta negativa, a partir de uma análise fundada nas duas possibilidades suscitadas previamente em relação ao estado do apenado (isto é, se ele está ou não inscrito no período de cinco anos, capaz de gerar reincidência). Isso porque o instituto da reincidência penal, regulado pelos artigos 63 e 64 do diploma repressivo, determinam que, em caso de cometimento de novo crime pelo agente em lapso temporal de até 5

crimes, vez que ele já se encontraria recluso.

16 Lembra-se que o período de cinco anos contados a partir do cumprimento da sentença e/ou da extinção da punibilidade gera reincidência, nos termos dos artigos 63 e 64, I do Código Penal Brasileiro.

17 “O art. 234-B do Código Penal determina o segredo de justiça nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, não fazendo distinção entre vítima e acusado. Deve o processo correr integralmente em segredo de justiça, preservando-se a intimidade do acusado em reforço à intimidade da própria vítima. [...]” (REsp 1767902/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

18 GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*, volume I / Rogério Greco. – 21. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2019, pg. 133.

19 Ibidem, pgs. 134/135.

anos decorridos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o Estado ainda poderá valorar na dosimetria da pena o primeiro delito, associando o agente a este, portanto²⁰. Porém, cabe a ressalva: em nenhum dos dois casos o Estado possui *ius puniendi* (ou seja, poder punitivo). Logo, não assiste razão ao argumento de que o Estado ainda possua o poder de utilizar das informações pessoais do apenado (como imagem, endereço, impressões digitais etc.) para outros fins que não aqueles restritos à atividade administrativa das autoridades competentes.

Nesse sentido, o artigo 202 da Lei de Execução Penal (LEP) desempenha papel extremamente relevante contra as arbitrariedades expostas no ora Projeto de Lei nº 5.618. Segundo o dispositivo: *“cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal [caso de reincidência] ou outros casos expressos em lei”*. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci explicita que tal norma visa preservar *“o processo de reintegração do egresso à sociedade, permitindo-lhe conseguir emprego e restabelecer-se”*, vez que extinta sua punibilidade²¹.

Nesse mesmo sentido, ao dispor sobre o instituto da reabilitação penal, que pode ser entendido como uma tentativa do Estado de devolver ao apenado que já cumpriu sentença penal condenatória o seu *status quo ante*, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas, o caput do art. 93 do CP explicita, *in verbis*: *“A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”*.

Apesar dessas normas e da pertinência dos referidos questionamentos, a Emenda nº1 foi rejeitada.

O Congresso Nacional também afastou o dever de determinar quem poderá acessar as informações dos condenados por crime de estupro inscritas no Cadastro Nacional. A Emenda nº 3, proposta pela Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), também rejeitada, demonstrou preocupação nesse sentido ao sugerir o acréscimo do parágrafo único ao art. 2º da lei, nos seguintes termos: *“O acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei será, na forma do inciso I, exclusivo da polícia investigativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público”*²². Essa emenda antecipou, ainda, três discussões importantes: a disponibilidade dos direitos à imagem e à privacidade dos apenados; as consequências da publicização irrestrita, e o direito ao esquecimento, dos condenados, em relação ao crime cometido.

Sobre a primeira controvérsia suscitada, há, em essência, uma aparente antinomia

20 Tal remissão também pode ser exemplificada pelo art. 95 do diploma repressivo: *“Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa”*.

21 NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, ps. 246 e 247.

22 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889215&ts=1601672175593&disposition=inline>. Acesso a 04/10/2020.

entre o direito à informação da população em geral (o qual, segundo o redator do PL em estudo, seria de titularidade da população em geral o direito de saber quem são os condenados pelo crime de estupro) sobre quem são os estupradores, e os direitos inerentes à personalidade do agente condenado por tal crime, que o garantem a não publicidade de suas informações pessoais.

Em primeiro plano, destaca-se a discussão de ordem teórica sobre a ponderação dos direitos fundamentais apresentados: qual direito prevalece sobre o outro? Segundo o deputado que propôs o PL, bem como os relatores que o encaminharam o processo legislativo até a sanção presidencial, o direito à informação se sobrepõe aos direitos fundamentais do apenado. Nas palavras do relator do PL no Senado Federal, senador Eduardo Braga (MDB/AM), “o aspecto preventivo dessa medida se dará não apenas pela intimidação, em razão da existência do cadastro (prevenção geral), como também pela neutralização do estuprador habitual, que será preso e condenado mais rapidamente (prevenção especial)²³”, razão que justificaria a mitigação dos direitos dos apenados pelo crime de estupro em nome da prevenção de tal crime. Porém, reserva-se o direito de discordar da tese aprovada pela casa legislativa.

Nas lições clássicas de Ronald Dworkin, em casos como este, deve-se analisar qual dos direitos tem, nas palavras do teórico, maior dimensão de peso²⁴. Assim, o caso em análise pode ser entendido como uma medida estatal que pretende a publicidade das imagens, dos endereços e das características físicas de condenados por crimes de estupro (claro, sem autorização deles) com a finalidade precípua de que a população os reconheça. Primeiramente salta aos olhos a extrapolação das próprias competências estatais: não há fonte normativa que legalize a publicização de direitos fundamentais como medida de prevenir estupros; muito pelo contrário. A doutrina civilista é taxativa sobre os critérios para disponibilidade dos direitos da personalidade ao dispor que tal procedimento não pode violar a dignidade da pessoa humana²⁵. Ora, estigmatizar o sujeito prejudica pontualmente sua possibilidade de ressocialização (lembre-se que, já que não disciplinou sobre o tema, o PL abriu margem para a União e os estados membros mantenham as informações do sujeito no banco de dados para sempre, *ad infinitum*, prejudicando as possibilidades deles de reinserção na sociedade, para além do crime que cometeu, e pelo qual cumpriu pena)²⁶.

23 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889067&ts=1601672175352&disposition=inline> (fl. 4). Acesso a 04/10/2020.

24 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. De Nelson Boeira. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

25 Além deste, ou outros dois requisitos são: (i) a disponibilidade não pode ser genérica; (ii) a disponibilidade não pode ser eterna, conforme depreendido dos enunciados 4 e 139 das I e II Jornadas de Direito Civil, respectivamente.

26 O Projeto de Lei nº 4.418/20 (de autoria do parlamentar Davi Soares – DEM/SP) apresenta propostas de critérios temporais específicos para exercício do direito ao esquecimento de apenados, na tentativa de regular o lapso temporal dentro do qual ainda, mesmo extinta a punibilidade, a associação do apenado ao crime cometido seria legal. O primeiro artigo do PL propõe o prazo de 12 anos para pleito do direito ao esquecimento penal a condenados por crimes hediondos (como o crime de estupro, na forma do art. 1-A, V da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) e de 6 anos para condenados por demais crimes após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ainda, nesse sentido, o art. 4º propõe que “Buscadores de reportagem em sites, na rede mundial de computadores e internet, deverão diminuir os resultados de buscas com reportagens de crime com a identificação do autor que já goza de Direito ao Esquecimento Penal” nos termos dos parágrafos seguintes: “§1º - Reportagens com mais de 6 (seis) anos a contar da data da publica-

Sobre a segunda controvérsia, destaca-se: no momento em que se deixa a carga da União e dos entes federados aquela determinação, desparta-se, com preocupação, a possibilidade concreta do cadastro ser público (como ocorre nos Estados Unidos da América²⁷). À luz dessa possibilidade, além da inafastável e conseqüente possibilidade de insurgência de justiceiros que persigam os cadastrados no sistema, deve-se também considerar a viabilidade institucional praticamente lombrosiana de tentativas de categorização dos condenados estupradores a partir de características genéticas e fenotípicas, sob o superado – ou não – espectro do “direito penal do autor”.

Por fim, a terceira controvérsia é congruente ao terceiro e último ponto que aqui se pretende analisar, acerca de quem poderá acessar o banco de dados. Diante do que foi apresentado, entende-se coerente a posituação do chamado “direito ao esquecimento” no ordenamento pátrio, inclusive como um possível freio à Lei nº 14.069/2020.

Apesar dessa tese, o STF, em sessão virtual no dia 11 de fevereiro de 2021, julgou ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal, por 9 (nove) votos a 1 (um). Apesar do acórdão da Suprema Corte, ousa-se militar, do lado da doutrina agora minoritária, representada na Corte pelo Min. Edson Fachin, pela necessidade de se rever os pilares sobre os quais tal entendimento foi firmado, de modo a se reelaborar os paradigmas que estruturam o direito ao esquecimento, consagrando-o, enfim, com a devida liturgia de que tal espécie do direito à privacidade é titular.

De acordo com Schreiber, três correntes sobre o direito ao esquecimento foram defendidas na Suprema Corte: (i) pró-informação: defendia-se a inexistência desse direito, sendo que o direito à informação sempre prevaleceria *a priori*; (ii) pró-esquecimento: defendia-se a existência do direito ao esquecimento e, ainda, que ele sempre deve preponderar sobre os outros, na medida em que é extraído da cláusula geral sobre a “dignidade da pessoa humana”; e (iii) intermediária: defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDC), a tese edificaria que, tendo a Constituição Federal colocado ambos os direitos (à privacidade e à informação) hierarquicamente como iguais, a única solução para resolver o embate entre eles seria a técnica de ponderação²⁸.

Na linha do acórdão proferido pelo STF, os 9 (nove) ministros vencedores seguiram as teses elencadas pelo Relator, Min. Dias Toffoli, ilustrada pela primeira tese descrita por Schreiber. Nessa perspectiva, os críticos ao reconhecimento do direito ao esquecimento levaram ao plenário argumentos como o elevado grau de importância histórica de fatos passados como barreira que impossibilitaria a retirada desses episódios da esfera de

ção, não deverão aparecer na primeira página das buscas” e “§2º- Na busca de reportagens antigas deverá conter um alerta sobre o Direito ao Esquecimento Penal” (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261313>. Acesso a 27/03/2021). Apesar da louvável tentativa técnica que ponderar o instituto do direito penal ao esquecimento, o referido PL também relativiza a extinção da punibilidade estatal, o que parece não ser adequado num Estado Democrático de Direito.

27 BREÑA, Carmen Morán. *O estuprador é o seu vizinho*. El país, 1º de janeiro de 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/26/internacional/1574796807_405557.html. Acesso a 28/10/2020.

28 Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso a 04/10/2020.

conhecimento da sociedade. Muito se argumentou, também, sobre a impossibilidade de tornar ilícito um ato que antes não o era (ou seja, proibir a divulgação de um fato que, quando feita, era perfeitamente contemplada pelos parâmetros legais), muito em razão dos Princípios da Segurança Jurídica (artigo 5º, XXXVI da CF) e da Reserva Legal (artigo 1º do CP). Além disso, destacou-se, ainda, que a sociedade seria titular do “direito à memória e à verdade histórica²⁹”, e que a titularidade desse direito estaria ameaçada se a Suprema Corte reconhecesse o direito ao esquecimento, abrindo a possibilidade de renegar ao ostracismo episódios cuja essência fosse imortal.

O voto do relator, a partir desses apontamentos, criticou a, para ele, suposta existência de um direito fundamental ao esquecimento. Em apertada síntese, consagrou-se a liberdade de expressão como valor mais caro que outros postos em xeque pelo direito ao esquecimento, sem pontuar possíveis mitigações daquela liberdade em razão deste direito, muito em razão da importância histórica que os fatos, cujas narrativas, verdadeiras, foram obtidas e publicadas licitamente, vividos por cidadãos brasileiros impunham para a própria história do país. Assim, inclinou-se a uma predileção à tutela de um alegado interesse público às informações relativas à vivência dos cidadãos em face da proteção de direitos individuais de cidadãos que são perseguidos por acontecimentos pretéritos, a partir da tese de que a liberdade de expressão inadmite censura prévia.

Tais críticas trazidas são extremamente necessárias tanto para delimitar a titularidade do direito ao esquecimento quanto para condicionar a sua aplicabilidade.

A partir do escopo do direito ao esquecimento na esfera penal, destaca-se, preliminarmente, que nenhum direito pode ser considerado absoluto, nem mesmo o direito à informação e à liberdade de expressão, como cediço pela ordem jurídica nacional desde o julgamento do pelo assim chamado “caso Ellwanger³⁰” (*Habeas Corpus* 82.424-2), no qual o mesmo STF determinou ser o “discurso de ódio” a barreira posta à liberdade de expressão³¹. Nesse sentido, é falaciosa a alegação de que o direito à informação sempre deve prevalecer sobre outros, ainda mais em casos que não possuem, em sua essência, caráter histórico. No caso da Lei nº 14.069/2020, por exemplo, a citada prevalência teria o condão de, por sua vez, legalizar as penas de caráter perpétuo, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal³², além de incendiar qualquer possibilidade de ressocialização de condenados cujas penas já foram cumpridas e cujos crimes, na maioria

29 Esse termo foi cunhado quando da instituição de “Comissão da Verdade”, em 2011, que visou apurar os crimes cometidos pelos militares durante o período ditatorial de 1964-1985, de modo a garantir o “direito à informação” sobre os crimes à população em geral.

30 Em breve síntese, o citado caso paradigmático versa sobre publicações do escritor Siegfried Ellwanger de caráter histórico-resivicionista que alegavam ter sido o Holocausto – política nazista de extermínio de judeus – nada mais nada menos que uma “conspiração jurídica” [sic].

31 Para além do citado precedente, há, no próprio texto constitucional, determinações expressas que mitigam a liberdade de expressão, como os incisos XI e XII do artigo 5º da CF.

32 Oportuno ratificar o dispositivo constitucional que veda a possibilidade de aplicação de penas de caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro: “Art. 5º, XLVII, b CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo”.

dos casos, sequer chegaram às manchetes.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento é, doutrinariamente, um direito de titularidade tanto da vítima quanto do autor de delitos. Tal entendimento é depreendido do Enunciado 531 do CJF, que determina que “*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*”, sem distinção ou qualificação taxativa dos destinatários dessa norma. Além disso, como já exposto anteriormente, quando oportuno, extinto o *ius punitition* do Estado, extingue-se também o direito dele de expor o apenado à situação vexatória, estigmatizando-o perante a sociedade como estuprador, vez que seu direito de punir extinguiu-se com o cumprimento da pena; mitigar os direitos à imagem e à privacidade do condenado seria, portanto, admitir a arbitrária possibilidade de o Estado continuar punindo-o, mesmo sem ter base legal para tal, afrontando, portanto, o Princípio da Reserva Legal (art. 1º CP). Além disso, aquele condenado que cumpriu pena tem também o direito de retomar sua vida, sem carregar as chagas do crime que cometeu, da prisão que frequentou e dos empecilhos penais, sociais, familiares e de tantas outras ordens.

Nesse sentido entendeu o Min. Edson Fachin. Para ele, “*Não fere a integridade do direito o fato de que princípios eventualmente contrários, e não simplesmente opostos, como a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, convivam em um mesmo ordenamento constitucional*”, já que o reconhecimento da existência do direito fundamental ao esquecimento não pretende negar a prevalência histórica de posição preferencial, pelo STF, à liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, mas pontuar que as limitações de tal liberdade – e de sua extensão em si –, sob determinadas condições, “*deve funcionar como trunfo*”³³.

Essas razões são suficientes para demonstrar a necessidade de se proteger o reconhecimento da titularidade ao direito ao esquecimento dos condenados por crime de estupro, inclusive. Em que pese a tese de repercussão geral 786 do STF, seu caráter vinculativo a todo Judiciário brasileiro, o bem jurídico que o direito ao esquecimento sempre buscou tutelar é a dignidade da pessoa humana, o fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio; assim sendo, o arcabouço protetivo deste direito da personalidade não pode ser simplesmente esquecido, apagado, deletado, ele ainda deve permanecer vivo³⁴, mesmo que afastado *prima facie* na solução dos litígios levados à apreciação do Poder Judiciário, deve ser um verdadeiro Hecatônquiros, com braços para além do mundo forense.

Conforme ponderou o Min. Dias Toffoli em seu voto quando abordou os paradigmáticos casos Lebach e Lebach II, “*a reabilitação [dos condenados por crimes] exige a criação de*

³³ “Independentemente do maior ou menor interesse que eventualmente tenham o indivíduo ou a sociedade, o juízo da corte deve recair sobre as condições de imanência ou transcendência da informação em relação à esfera individual”, alertou o Min. Fachin em seu voto.

³⁴ CICCO, Maria Cristina De. Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento. *Migalhas*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protECAo-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 27 de abril de 2021.

pré-requisitos internos para uma vida posterior livre de punição, mas também requer que se criem condições externas que evitem o descaso e a rejeição no meio ambiente”. Nesse sentido o direito ao esquecimento é uma dessas condições externas. Por isso, ponderando a força ressocializadora desse direito na esfera penal com os limites à garantia da liberdade de informação, resta demonstrada a incompatibilidade teleológica da lei aprovada com os próprios fundamentos do direito penal burguês – dos quais a ressocialização é viga mestra.

3 I CONCLUSÃO

Diante do exposto, a análise crítica da lei 14.069/2020 à luz da Constituição Federal, dos Códigos Civil, e Penal e da Lei de Execução Penal, finda na conclusão irreversível de que, extinto o poder estatal de punir o agente condenado pelo crime de estupro e de fazer cumprir sua sentença penal condenatória, não há a possibilidade de se argumentar pela necessidade de tutela do direito à informação como fonte normativa capaz de mitigar os direitos fundamentais dos apenados que já cumpriram pena perante o Estado, pagando pelo crime cometido, ad infinitum.

O reconhecimento do direito ao esquecimento, ainda que haja a tese 786 do STF, é um instrumento suficientemente poderoso para a proteção do direito da dignidade humana dos condenados pelo crime de estupro que, findada sua pena, têm o total direito de serem reinseridos na sociedade, sem serem constantemente lembrados do crime que cometeram por uma Cadastro Nacional muito pouco específico sobre sua aplicabilidade, efetividade e constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emendas ao Projeto de Lei nº 5013, de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889215&ts=1601672175593&disposition=inline>. Acesso a 04/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 14.069, de 02 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm#:~:text=Cria%20o%20Cadastro%20Nacional%20de,Art.&text=II%20%E2%80%93%20as%20responsabilidades%20pelo%20processo,de%20que%20trata%20esta%20Lei. Acesso a 04/10/2020.

BRASIL. **Parecer do Senador Eduardo Braga sobre o PL 5.013/2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/docum ento?dm= 8889067&ts= 1601672175352 &disposition =inline>. Acesso a 04/10/2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.618, de 2016**. Deputado Hildo Rocha. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor= 1469419& filename= PL-5618-2016. Acesso a 04/10/2020.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. **The right to privacy**. Harvard Law Review, Cambridge, v. IV, n. 5, 15 dec. 1890. Disponível em: <http://readingnewengland.org/app/books/righttoprivacy/?l=righttoprivacy>. Acesso em: 06.07.2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CICCO, Maria Cristina De. **Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento**. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 27 de abril de 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães Martins; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. **Direito ao esquecimento no STF: a dignidade da pessoa humana em risco**. *Conjur*. Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/martins-guimaraes-direito-esquecimento-stf#_ftn1. Acesso em 25 de abril de 2021.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal: parte geral**, volume I / Rogério Greco. – 21. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2019.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, ps. 246 e 247.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** (org. Maria Celina Bodin de Moraes). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **Do direito ao esquecimento ao direito a ser esquecido**, 2016. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/11/16/Do-direito-ao-esquecimento-ao-direito-a-ser-esquecido>. Acesso a 09/10/2020.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**, JOTA. 18 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso a 04/10/2020. Acesso a 04/10/2020.

SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**, Conjur. 12 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20%C3%A9,de%20evoluir%20e%20se%20modificar.&text=Assim%20entendido%2C%20o%20direito%20ao,propriedade%20sobre%20os%20acontecimentos%20pret%C3%A9ritos>. Acesso a 04/10/2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2007.

KEEN, Andrew. **O culto do amador: como blogs, MySpace, YouTube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aborto 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 123

C

Cível 32, 226, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 236, 238

Crime organizado 56, 58, 59, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85

D

Descriminalização 1, 2, 10, 11, 13, 14, 15

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 75, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 179, 180, 183, 184, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 206, 210, 211, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 227, 228, 229, 235, 238, 239, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252

E

Eleitoral 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251

Esquecimento 19, 104, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 161, 162, 163, 164, 165

Estado de exceção 17, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28

Estado de necessidade 21, 23, 26, 43, 59, 60, 61, 62, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129

F

Feminino 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 131, 135, 166, 169, 171, 172, 173, 177

Fenômeno 71, 154, 155, 158, 163, 164, 168

Funcionamento 42, 81, 83, 95, 160, 162, 218, 238, 245, 246

H

Humanização 112, 113, 116, 117

I

Infantil 107, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179

J

Justiça 2, 4, 7, 26, 30, 40, 42, 55, 56, 57, 58, 64, 65, 85, 90, 91, 96, 98, 101, 111, 112, 117, 134, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 147, 157, 158, 163, 183, 188, 219, 220, 221, 223, 230, 231, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251

L

Legítima defesa 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 120, 123, 133, 134, 139

M

Métodos alternativos de solução de conflitos 216

Multidimensional 154, 250

P

Pena 13, 32, 38, 40, 56, 57, 60, 68, 71, 78, 81, 82, 88, 89, 94, 95, 102, 105, 106, 111, 112, 113, 117, 118, 126, 132, 133, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 157, 158, 190, 234

Penal 8, 9, 11, 12, 19, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 43, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72, 75, 81, 82, 83, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 160, 165

Presídio 72, 73, 75, 76, 90, 92, 103, 106

Princípio da unicidade sindical 180, 183, 190, 193, 194, 195, 196, 197

Pro Reo 137, 138, 139

Prova ilícita 137, 138, 139

R

Revista vexatória 86, 87, 90, 91, 98, 100, 102

S

Segurança 23, 25, 30, 31, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 73, 74, 75, 78, 79, 82, 84, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 111, 120, 130, 134, 143, 150, 155, 156, 160, 183, 186, 208, 213, 228, 229, 246, 250

Sindicato 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 220, 223

T

Trabalho 25, 31, 35, 36, 37, 38, 41, 53, 55, 56, 68, 69, 89, 93, 106, 109, 113, 115, 118, 132, 134, 135, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225,

227, 228, 230, 235, 241, 242, 245, 248, 249, 251

U

Uber 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215







O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br

O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br